



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007651/96-11
Recurso nº. : 118.056
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SAULO CARVALHO FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.345

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REQUERIMENTO NA FORMA DO ART. 28 DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - INEXATIDÃO MATERIAL DE ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO - Deve ser acolhida a petição formulada, com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, e reconsiderada, face a inexatidão material, a nulidade do lançamento, declarada pelo Acórdão nº 106-10.820, de 13.05.99, ora retificado, em vista de esta haver convalidado com a renovação do ato administrativo, em boa e devida forma.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS IMPROCEDENTES - Meros indícios, não podem, por si sós, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes. GLOSAS PROCEDENTES - Se os serviços prestados não têm natureza médica, a despesa respectiva é indedutível.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO CARVALHO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 106-10.820, de 13/05/99, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007651/96-11
Acórdão nº : 106-11.345

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007651/96-11
Acórdão nº : 106-11.345
Recurso nº. : 118.056
Recorrente : SAULO CARVALHO FILHO

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, SUBSTITUTO, nos autos do processo de interesse do contribuinte **SAULO CARVALHO FILHO**, já qualificado nos autos, requer, na forma do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a retificação do acórdão proferido neste processo, de nº 106-10.820, de 13.05.99, em vista de inexatidão material nele verificada, ao declarar a nulidade de notificação emitida por meios eletrônicos, havendo nos autos notificação anual emitida em substituição a original (fls.132). Por despacho (fls.133), o Presidente desta Câmara considerou tempestivo os embargos inominados, determinando me fossem encaminhados para o pronunciamento cabível.

O processo diz respeito a exigência de IRPF do exercício de 1995, em vista de alteração dos rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica e de glosas de deduções de despesas médicas, conforme notificação eletrônica de fls.3. Solicitada a revisão do lançamento, em formulário próprio da Secretaria da Receita Federal (fls.2), com juntada de documentos, procederam-se a diligências que resultaram na decisão da DRF/Curitiba a fls.54, pela procedência parcial da revisão, ao manter os rendimentos de pessoa jurídica no montante declarado e admitir as despesas médicas comprovadas por notas fiscais. Remanesceram as glosas de despesas médicas referentes aos recibos emitidos pela fisioterapeuta Finia Barreiros Correa e pela psicóloga Benedita de Cássia Pires, nos montantes mencionados, porque o contribuinte não apresentou documento comprobatório do efetivo desembolso daquelas quantias.

Tal revisão ensejou a notificação de fls.63, impugnada pelo contribuinte a fls.66. Argumentou que a decisão do Auditor Fiscal é nula por não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007651/96-11
Acórdão nº : 106-11.345

estar devidamente fundamentada, citando doutrina e jurisprudência; que a comprovação de despesas médicas por recibos revestidos das formalidades legais é suficiente *per se*; que a lei não exige a comprovação da transferência de numerário aos profissionais, no caso, prova impossível de ser feita, pois os pagamentos se deram em dinheiro.

A Delegada de Julgamento de Curitiba proferiu decisão (fls.90) pela procedência da ação fiscal, conforme fundamentos assim resumidos:

- a) a notificação de lançamento e a apreciação da SRL possuem todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art.11 do Decreto nº 70.235/72, inclusive fundamentação e enquadramento legal, não havendo nulidade;
- b) no mérito, o impugnante, que é médico, obteve recibos de grande monta, de profissionais que não apresentaram declaração de rendimentos do exercício e uma das quais não consta ser profissional legalmente habilitada;
- c) conforme disposições do RIR/94, que analisa, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados e os recibos apresentados, pelos elevados valores consignados deveriam ter sido pagos por meio de cheques.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.115), recorre o contribuinte a este Conselho, reiterando os mesmos argumentos expendidos na impugnação (fls.100). Esta Câmara proferiu a decisão de fls.123, que é, nesta assentada, objeto de pedido de revisão pela autoridade lançadora.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007651/96-11
Acórdão nº : 106-11.345

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Acolho a petição formulada, com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba. Com efeito, houve lapso deste Relator ao declarar a nulidade do lançamento, havendo esta convalidado com a renovação do ato administrativo, em boa e devida forma, a fls.63/65. Superada a preliminar invocada no Acórdão nº 106-10.820, de 13.05.99, ora retificado, passo ao exame do mérito do litígio, que diz respeito a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos emitidos por uma fisioterapeuta (fls.7 a 10) e uma psicóloga (fls.11 a 15).

A teor do art. 11 da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 85 e §§ do RIR/94, a pessoa física poderá deduzir de sua renda bruta as despesas pagas a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços médicos e afins, condicionada a dedução *a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

A disposição em foco estabelece uma presunção legal, a favor do contribuinte, de que os documentos revestidos dos requisitos citados são suficientes para fazer a prova da prestação de serviços médicos e do pagamento das respectivas despesas, sendo vedado exigir-se do contribuinte sua corroboração por quaisquer outros, sob o risco mesmo, em se tratando de informações sobre sua saúde, de invasão indevida de sua privacidade. Caso o fisco tenha dúvidas quanto à idoneidade de tais documentos, cabe-lhe exclusivamente o ônus de providenciar prova em contrário. Tal prova haverá de ser consistente, não sendo lícito opor-se à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007651/96-11
Acórdão nº : 106-11.345

presunção legal meros indícios ou presunções simples, que recomendam o aprofundamento da investigação fiscal.

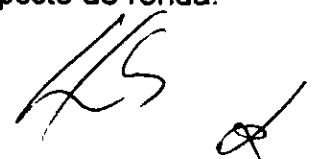
O fato de o Recorrente ser médico e supostamente ter facilidade de obter de colegas recibos de favor não tem o condão de desmerecer os recibos em foco. A lei não autoriza tratamento diferenciado a contribuinte em razão de sua profissão.

Tampouco a circunstância de serem omissos os emitentes dos recibos na apresentação de declaração de rendimentos depõe contra o Recorrente. Não pode o Recorrente sofrer ônus pelo descumprimento de obrigação tributária por terceiros. Cumpria à autoridade lançadora apurar as causas de tal omissão, eventualmente em ação fiscal instaurada contra aqueles profissionais.

À mingua de maiores elementos de convicção, as conclusões do autuante e do julgador singular estão carregadas de uma subjetividade e de uma discricionariedade que o Direito Tributário repudia. A tanto não está autorizado o fisco, ao argumento de que, na forma do art. 79 do RIR/94, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, *a julzo da autoridade lançadora*.

O relativo poder discricionário conferido à autoridade lançadora é o de decidir se aceita as despesas declaradas pelo contribuinte ou se busca sua confirmação por outras provas, não o de emitir juízo de valor sobre documentos cuja força probante é reconhecida por lei. O art. 79 do RIR/94 demarca um ponto de partida, não um ponto final.

No entanto, correta a decisão recorrida ao rejeitar os recibos emitidos pela psicóloga, ao fundamento de que se referem à prestação de serviços na área da psicopedagogia, a saber, aplicação da psicologia experimental à pedagogia. Tais serviços não se revestem de natureza paramédica e, por conseguinte, a respectiva despesa é indedutível para fins de imposto de renda.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007651/96-11
Acórdão nº : 106-11.345

Tais as razões, voto: a) por acolher a petição formulada, com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, e reconsiderar, face a inexatidão material, a nulidade do lançamento, declarada pelo Acórdão nº 106-10.820, de 13.05.99, ora retificado, em vista de esta haver convalidado com a renovação do ato administrativo, em boa e devida forma, a fls.63/65; b) no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no total de 7.597,00 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 08 DE JUNHO DE 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

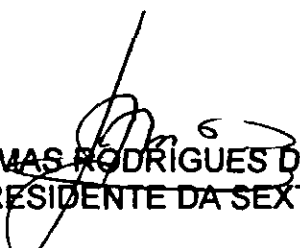
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007651/96-11
Acórdão nº : 106-11.345

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

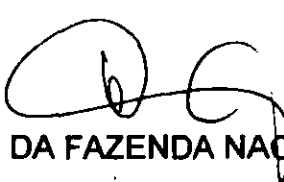
Brasília - DF, em 20 JUL 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

21/7/2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL